



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000725/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.270 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM MARÍLIA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/09/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE.

O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

FALTA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO. ABREVIÇÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. SANEAMENTO.

Constatada a falta de fornecimento de documentação com o auto de infração e o abreviamento do prazo para impugnação, resta sanada a irregularidade com a reabertura do prazo para impugnação.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 73 e ss).

Pois bem. O auto-de-infração — AI DEBCAD 37.106.218-7, foi lavrado em 18/10/2007 por ter sido constatado que a autuada, no período compreendido entre as competências 03/2004 a 09/2006, apresentou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsão contida no artigo 32, IV e parágrafo 6º da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relatou a autoridade fiscal que a autuada deixou de informar em campo próprio da GFIP a dedução do salário maternidade, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 16.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 537,81 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), fundamentada no artigo 32, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com os artigos 284, inciso III e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM 142, de 11/04/2007 (publicada no DOU 12/04/2007).

Constata-se nos autos, ainda, a apreensão de documentos através de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos AGD. Cópia do mesmo encontra-se juntada as fls. 12/13.

O sujeito passivo foi regularmente cientificado da autuação, tendo apresentado impugnação tempestiva na qual alega que:

1. Tendo em vista que os documentos apreendidos pela fiscalização, e que serviram de base para o levantamento do débito em questão, não foram devolvidos, está sendo obstruído o direito de defesa da empresa, sendo injusta e ilegal a estipulação de prazo para apresentação de recurso sem a devolução destes documentos;
2. Não reconhece como verdadeiros os fatos e valores aqui lavrados devido a falta substancial de provas documentais.
3. Ao final, pugna ainda pela relevação do AI em decorrência de sua primariedade e por não terem sido constatadas as situações agravantes e nem atenuantes, previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS.

Mediante o despacho de fls. 25/26, o órgão julgador encaminhou os autos à origem solicitando providências relacionadas à devolução à impugnante dos documentos apreendidos (ou cópias dos mesmos) visando assegurar a possibilidade do exercício pleno de seu direito de defesa.

Na sequência, a DRF de origem providenciou a devolução dos elementos objeto da apreensão, cientificando-se no mesmo ato a impugnante da reabertura do prazo para apresentação de defesa (Termo de Devolução de Documentos Apreendidos e de Reabertura de Prazo de Impugnação — fls. 30/31), quedando-se a mesma inerte, retornando o feito ao colegiado para análise e julgamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 73 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/09/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS EM RELAÇÃO A DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos que guardam relação com a autuação, seguida da reabertura do prazo regulamentar para apresentação de defesa, representam providências aptas à regularização do feito e asseguram ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório, não se caracterizando o cerceamento ao seu direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

RELEVÇÃO. NÃO CABIMENTO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. OPORTUNIDADE.

Constitui requisito para a concessão da relevção da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação, não cabendo a concessão do benefício legal quando não verificada a correção.

Lançamento Procedente

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 91 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de desconhecer os valores apurados, bem como de ter sido impossibilitada de apresentar adequadamente qualquer ato de defesa.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares e Mérito.

Conforme narrado, o auto-de-infração — AI DEBCAD 37.106.218-7, foi lavrado em 18/10/2007 por ter sido constatado que a autuada, no período compreendido entre as competências 03/2004 a 09/2006, apresentou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsão contida no artigo 32, IV e parágrafo 6º da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

Relatou a autoridade fiscal que a autuada deixou de informar em campo próprio da GFIP a dedução do salário maternidade, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração de fl. 16.

Dessa forma, foi aplicada a multa no valor de R\$ 537,81 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), fundamentada no artigo 32, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com os artigos 284, inciso III e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM 142, de 11/04/2007 (publicada no DOU 12/04/2007).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que a fiscalização não teria devolvido os documentos que foram utilizados para o levantamento em questão, de modo que seria injusto e ilegal a estipulação de prazo para a apresentação de defesa.

Nesse sentido, pleiteou a devolução dos documentos, bem como a reabertura de prazo para os procedimentos legais determinados na legislação. Ademais, afirmou que não reconheceria os fatos e valores lavrados, tendo o trabalho da fiscalização se baseado no campo das “suposições”.

Ao final, pugnou ainda pela relevação do AI em decorrência de sua primariedade e por não terem sido constatadas as situações agravantes e nem atenuantes, previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS.

Durante o curso do procedimento fiscal, verificou-se que os documentos apreendidos guardariam relação com a presente autuação, de modo que a não devolução ao sujeito passivo de tais elementos poderia comprometer a regularidade do procedimento administrativo fiscal em virtude de representar possível prejuízo ao exercício pleno do seu direito de defesa.

Por essa razão, em atendimento ao determinado pela DRJ, mostrou-se necessário o retorno dos autos à DRF de origem para que se providenciasse o saneamento do feito, com a devolução dos documentos apreendidos (ou cópias dos mesmos) e a reabertura do prazo de defesa.

Tendo expirado o novo prazo para impugnação, sem que ocorresse qualquer manifestação da parte do Sujeito Passivo, os autos do processo foram reenviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRF em Ribeirão Preto — SP, para apreciação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 73 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido.

Resumidamente, a decisão da DRJ foi pela improcedência das alegações de defesa, eis que a irregularidade fora saneada com a devolução dos documentos e a reabertura do prazo para a apresentação de defesa, não tendo a contribuinte, mesmo após o saneamento do feito, contestado expressamente o lançamento.

A contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 91 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de desconhecer os valores apurados, bem como de ter sido impossibilitada de apresentar adequadamente qualquer ato de defesa.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, cabe destacar que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

A propósito, o princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa.

No caso dos autos, entendo que a nulidade apontada não se verifica, eis que foi providenciado o saneamento do feito, com a devolução dos documentos apreendidos (ou cópias dos mesmos) e a reabertura do prazo de defesa.

Dessa forma, constato que foi oportunizado ao contribuinte o devido processo legal e a ampla possibilidade de instrução probatória, não havendo qualquer nulidade no presente feito. Friso que o exercício da ampla defesa, se não exercido, foi por opção da contribuinte, tendo sido outorgado durante o curso do processo administrativo, com o saneamento do feito, a mais ampla oportunidade para se manifestar e comprovar suas alegações.

Conforme destacado pela DRJ, a recorrente, apesar de ter em mãos os elementos necessários à elaboração da defesa específica dos itens objeto de sua discordância (possibilidade que passou a existir com a devolução dos elementos apreendidos) não formulou qualquer nova alegação, apesar de ter sido reaberto o prazo para apresentação de impugnação.

Por conseguinte, sua defesa limitou-se à irresignação genericamente formulada inicialmente (ainda quando não devolvidos os documentos apreendidos) resultando na aplicação das disposições contidas no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigo 8º da Portaria 10.875/2007, pelas quais considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Não basta, pois, a alegação genérica de que não reconhece os valores objeto de lançamento, eis que o próprio art. 17, do Decreto nº 70.235/72, exige a contestação expressa, o que, a meu ver, não ocorreu em relação ao crédito tributário exigido.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente os fatos geradores relacionados pela fiscalização, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal.

Sobre a alegação no sentido de que o crédito tributário se baseou em mera “suposição”, nada mais desarrazoado. A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite